

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ DUARTE NETO

**O TRATAMENTO DADO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO DIREITO
COMPARADO: Brasil x El Salvador**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JOSÉ DUARTE NETO

**O TRATAMENTO DADO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO DIREITO
COMPARADO: Brasil x El Salvador**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luís José Tenório Britto.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2025

JOSÉ DUARTE NETO

**O TRATAMENTO DADO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO DIREITO
COMPARADO: Brasil x El Salvador**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JOSÉ DUARTE NETO.

Data da Apresentação 05 / 12 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MESTRE LUÍS JOSÉ TENÓRIO BRITO

Membro: ESPECIALISTA ANDRE CARVALHO BARRETO

Membro: MESTRE FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

O TRATAMENTO DADO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO DIREITO COMPARADO: Brasil x El Salvador

José Duarte Neto¹
Luís José Tenório Britto²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar comparativamente o tratamento jurídico e as políticas de enfrentamento conferidas às organizações criminosas no Brasil e em El Salvador, a fim de identificar como diferentes modelos (garantista formal x repressivo de exceção) impactam o Estado de Direito e a eficácia na contenção da criminalidade. A metodologia de pesquisa é de natureza básica pura, consistindo numa pesquisa exploratória. A abordagem adotada é de caráter qualitativa, visto que a temática trata de fenômenos complexos. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a proposta busca compreender como essas estratégias impactam o Estado de Direito e os direitos humanos. Constata-se que a escolha de um paradigma de segurança pública é uma decisão intrinsecamente política, com profundas consequências jurídicas e sociais, expondo a inevitável tensão entre a busca por eficácia repressiva e o respeito inegociável aos direitos humanos. Buscou-se evidenciar os limites e as potencialidades das abordagens repressivas adotadas, considerando princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a intervenção mínima. O estudo aponta a necessidade de formulação de políticas públicas mais eficazes e compatíveis com os direitos humanos.

Palavras-Chave: Crime Organizado; Brasil; El Salvador; Direito Penal; Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das organizações criminosas constitui um dos maiores desafios para os Estados democráticos contemporâneos, em especial na América Latina. No Brasil, facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) expandiram suas atuações para além dos presídios, alcançando projeção nacional e internacional (Facções Criminosas, 2015). Em El Salvador, gangues como a *Mara Salvatrucha* (MS-13) tornaram-se símbolo da violência estrutural e do enfraquecimento estatal, impondo um cenário de insegurança crônica.

Nesse contexto, Brasil e El Salvador adotaram caminhos distintos no enfrentamento à criminalidade organizada. Enquanto o Brasil procura equilibrar políticas repressivas com garantias constitucionais, El Salvador optou por medidas extremas, como o regime de exceção instaurado em 2022 e a construção do Centro de Confinamento do Terrorismo – CECOT

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_ duartejdn456@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

(Pimentel, 2023). Tais estratégias suscitam intensos debates sobre sua eficácia e sobre os limites da atuação estatal diante dos direitos fundamentais e dos tratados internacionais de direitos humanos.

O presente estudo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, busca analisar comparativamente o tratamento jurídico conferido às organizações criminosas nesses dois países. Ao investigar as experiências do Brasil e de El Salvador, espera-se identificar avanços, retrocessos e possíveis alternativas para a formulação de políticas criminais mais equilibradas e eficazes.

Posteriormente, busca-se compreender de que forma suas legislações e políticas públicas refletem diferentes concepções de segurança pública e de Estado de direito, bem como comparar em que medida tais abordagens se mostram eficazes ou contraproducentes na contenção da criminalidade.

A relevância da pesquisa decorre não apenas da gravidade do problema social representado pelas organizações criminosas, mas também da necessidade de refletir sobre modelos de enfrentamento que conciliem segurança pública e respeito aos direitos humanos.

Tendo em vista que esta pesquisa traz um leque de informações e visões de doutrinas, de legislações e de estudos acadêmicos, em que estes foram obtidos em sites acessíveis ao público, a partir de análise comparativa entre o tratamento dado às organizações criminosas de Brasil e El Salvador, poderá instigar a criação de políticas criminais que visem aumentar a eficácia no combate ao crime organizado frente a realidade distinta dos dois países.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza básica pura (Marconi; Lakatos, 2021), pois visa gerar conhecimento teórico sobre o enfrentamento às organizações criminosas no Brasil e em El Salvador, sem a intenção imediata de aplicação prática. Essa abordagem busca ampliar o entendimento sobre o tema, contribuindo para o avanço do conhecimento científico na área do Direito Penal e dos Direitos Humanos.

Portanto, consiste numa pesquisa exploratória, uma vez que busca proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito e construir hipóteses. Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória é apropriada para estudos que envolvem temas ainda pouco

explorados, permitindo ao pesquisador desenvolver uma compreensão mais aprofundada do fenômeno em questão.

Com relação a abordagem, percebe-se a adoção de uma abordagem qualitativa que, conforme Minayo (2001), é adequada para compreender fenômenos complexos e subjetivos, como as políticas de segurança pública e suas implicações nos direitos fundamentais. A pesquisa qualitativa permite uma análise aprofundada dos discursos, práticas e contextos relacionados ao combate às organizações criminosas.

Assim, utilizou-se tanto a pesquisa bibliográfica quanto a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica envolve a análise de material já publicado, como livros, artigos científicos, notícias de periódicos internacionais e legislações, proporcionando uma base teórica sólida para o estudo. Já a pesquisa documental, envolve a análise de documentos oficiais, como relatórios governamentais, tratados internacionais e decisões judiciais, permitindo uma compreensão mais detalhada das práticas institucionais e legais dos países em questão (Yin, 2001).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Organizações Criminosas na América Latina: Conceito, Origem e Expansão

O fenômeno das organizações criminosas na América Latina, especialmente no Brasil e El Salvador, está intimamente ligada a eventos históricos, sociais e políticos que marcaram a região ao longo do século XX e início do século XXI. A consolidação desses grupos deve ser compreendida a partir de uma realidade multifacetada, marcada pela acirrada desigualdade social e a fragilidade estatal em se fazer presente na garantia de direitos essenciais.

Portanto, para melhor compreensão dos sistemas adotados no combate ao crime organizado, faz-se necessária a conceituação de organização criminosa, bem como a discussão dos fatores que lhe deram origem e que impulsionaram sua expansão. Além disso, torna-se essencial analisar como esses elementos estruturais influenciam a dinâmica criminal no contexto latino-americano, permitindo uma visão mais precisa sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelos Estados.

2.2.1.1 Definição Jurídica de Organização Criminosa

O conceito de organização criminosa representa um dos pontos centrais no estudo do enfrentamento ao crime organizado. A conceituação de organização criminosa varia de acordo com as legislações de cada país, mas em linhas gerais, trata-se de grupo estruturado, com divisão de funções, visando a prática de crimes graves, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza.

No ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional (Brasil, 2013).

No âmbito internacional, a Convenção de Palermo, marco jurídico global no combate à criminalidade organizada, estabelece que o termo “grupo criminoso organizado” se refere a uma associação de três ou mais pessoas, existente por um período e agindo de forma concertada com o propósito de cometer um ou mais crimes graves com fins econômicos ou materiais (Brasil, 2004). Assim, percebe-se que a definição brasileira, embora mais restritiva quanto ao número mínimo de integrantes, está em harmonia com o espírito da Convenção.

2.2.1.2 Panorama histórico do surgimento das facções no Brasil

No Brasil é notório a presença do crime organizado no que tange às facções, criadas em resposta as condições precárias e o tratamento severo dado pelo sistema carcerário. O Comando Vermelho (CV), fundado na década de 1970, surgiu da convivência entre presos políticos e criminosos comuns no presídio da Ilha Grande (RJ), durante o regime militar. A união de detentos sob condições degradantes e de repressão levou à formação de um grupo que combinava ideologia de solidariedade e resistência ao Estado (Dias, 2013), ou seja, nasce em resposta a falha estatal em fornecer um sistema penitenciário digno e que busque a ressocialização desses detentos.

Já na década de 1990, o Primeiro Comando da Capital (PCC) emergiu em São Paulo, no contexto de massacres e superlotação carcerária. Conforme Biondi (2010), o PCC nasceu como uma “irmandade” de proteção mútua entre presos, mas rapidamente se transformou em

uma organização de alcance nacional, com estrutura piramidal, código de conduta e influência direta tanto nas prisões quanto nas comunidades periféricas.

O fortalecimento dessas facções decorre, em grande medida, das falhas institucionais do Estado em garantir direitos básicos, tanto dentro quanto fora dos presídios. A falta de políticas eficazes de reinserção social e a violência institucional contribuíram para que as facções assumissem funções típicas do Estado em determinadas áreas, como a regulação de conflitos e a assistência a famílias de detentos (Manso; Dias, 2018), que em certa medida representa a insurgência de uma espécie de poder paralelo ao Estado, aproveitando-se da ausência estatal para enraizar-se justamente em suas falhas.

Essas organizações, embora tenham origens distintas, compartilham um elemento comum: a produção de poder a partir do cárcere. Segundo Lessing (2018), as prisões tornaram-se espaços de organização e difusão do crime, funcionando como centros de comando e gestão de redes ilícita.

2.2.1.3 Panorama Histórico das Maras em El Salvador

Em El Salvador, o fenômeno das *maras* (gangues) deve ser compreendido dentro do contexto pós-guerra civil (1980–1992) e das políticas migratórias dos Estados Unidos. Após os acordos de paz, milhares de jovens salvadorenos que haviam sido deportados dos EUA retornaram a um país devastado pela pobreza e pela ausência estatal (Cruz, 2012), razão pela qual se mostrou cenário fértil para o surgimento e consolidação do crime organizado.

As principais organizações, a *Mara Salvatrucha* (MS-13) e o *Barrio 18*, emergiram nesse período como estruturas de sobrevivência e controle territorial em zonas urbanas marginalizadas. De Los Reyes Ramírez (2024) explica que essas gangues reproduziram códigos de lealdade e identidade criados nas ruas de Los Angeles, transformando-se, ao longo do tempo, em grupos armados com alto grau de sofisticação e poder bélico.

No que concerne a forma de atuação, por exemplo, os integrantes da MS-13 valem-se da violência para intimidar gangues rivais, civis e policiais. A MS-13 é bem distribuída e em expansão, inclusive com a prática de crimes com extrema violência e no geral são indiferentes à polícia e as consequências penais de suas ações (Federal Bureau of Investigation, 2008). Tais comportamentos revelam completa aversão ao Estado e a construção de valores próprios incompatíveis com o bem-estar e ordenamento públicos.

Essa conjuntura revela que as *maras e padillas*, mais do que simples agrupamentos delinquentes, constituem organizações sociais complexas, moldadas pela exclusão, pela violência institucional e pela ausência de perspectivas econômicas. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2019) aponta que a desigualdade, a falta de oportunidades e a cultura da violência herdada da guerra civil foram determinantes para o fortalecimento dessas estruturas.

2.2.1.4 Fatores Sociais, Econômicos e Institucionais de Consolidação

A consolidação das organizações criminosas na América Latina não pode ser analisada apenas sob o prisma penal. Trata-se de um fenômeno multidimensional, impulsionado por fatores estruturais como desigualdade social, fragilidade institucional e corrupção sistêmica.

No caso brasileiro, a criminalidade organizada se fortaleceu na intersecção entre o abandono estatal nas periferias urbanas e o punitivismo seletivo do sistema de justiça, pois a precariedade dos serviços públicos e o tratamento desigual dispensado às populações marginalizadas criaram um ambiente propício à expansão de grupos que oferecem “proteção” e “justiça alternativa” (Manso; Dias, 2018).

Em El Salvador, os fatores são semelhantes, mas agravados pela herança da guerra e pela dependência econômica externa. Cruz (2012) argumenta que o Estado salvadorenho nunca conseguiu construir um monopólio legítimo da violência, permitindo que as *maras* se tornassem uma forma de sociabilidade e pertencimento juvenil. Ademais, o desemprego estrutural e a migração em massa reforçaram a reprodução do ciclo de violência.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023) alerta que políticas de repressão desproporcionais - baseadas exclusivamente no encarceramento e na força militar, tendem a alimentar o problema, fortalecendo os vínculos entre detentos e permitindo o recrutamento dentro das prisões. Dessa forma, a ausência de políticas públicas de inclusão social, educação e trabalho se torna um dos principais motores da expansão do crime organizado.

A compreensão desses fatores é essencial para a formulação de políticas públicas equilibradas, que aliem segurança pública e direitos humanos, rompendo com a lógica puramente punitiva que caracteriza boa parte das respostas estatais na região.

2.2.2 Enfretamento ao Crime Organizado no Brasil

O enfrentamento ao crime organizado no Brasil envolve um conjunto de estratégias articuladas entre diferentes instituições do sistema de justiça criminal, buscando responder a um fenômeno complexo, dinâmico e de alcance nacional e transnacional. Ao longo das últimas décadas, o Estado brasileiro tem adotado medidas que combinam repressão qualificada, fortalecimento do sistema prisional, aprimoramento investigativo e iniciativas de prevenção social.

Em que pese os avanços em operações de inteligência, cooperação federativa e marcos legais, o país ainda enfrenta desafios estruturais, como a atuação de facções dentro e fora das prisões, a disputa violenta por mercados ilícitos e a permeabilidade de instituições públicas à corrupção. Assim, compreender o modelo brasileiro de combate ao crime organizado exige analisar a interação entre legislação, políticas repressivas, gestão penitenciária e ações preventivas, bem como as limitações e contradições presentes na execução dessas políticas.

2.2.2.1 Legislação e Bases Constitucionais

O enfrentamento ao crime organizado no Brasil encontra fundamento em um arcabouço jurídico que busca equilibrar eficácia repressiva e garantias constitucionais. A Lei nº 12.850/2013, principal marco normativo sobre o tema, estabelece instrumentos modernos de investigação, define a estrutura das organizações criminosas e regula mecanismos como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a ação controlada.

De acordo com Greco (2021), a referida lei representa um avanço na adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais definidos pela Convenção de Palermo (ONU, 2000). Todavia, sua aplicação suscita debates quanto aos limites da persecução penal e ao risco de flexibilização de direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) é o pilar que delimita as fronteiras da ação estatal. Os princípios da legalidade (art. 5º, II), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) impõem balizas intransponíveis à atuação penal. Tais garantias refletem o modelo de Estado

Democrático de Direito, no qual a repressão ao crime não pode justificar violações aos direitos humanos (Piovesan, 2022).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado essa diretriz em decisões paradigmáticas. No julgamento do HC 127.483/PR, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da colaboração premiada, desde que observadas as garantias da defesa e o controle judicial dos acordos. Essa jurisprudência reforça a necessidade de compatibilizar a eficiência investigativa com a proteção da autonomia individual (STF, 2015).

2.2.2.2 Modelo Garantista Brasileiro

O modelo penal garantista, inspirado na teoria de Luigi Ferrajoli (2022), sustenta que o poder punitivo deve operar sob limites estritos de legalidade e racionalidade, de modo a evitar arbitrariedades estatais. O garantismo não se confunde com impunidade, mas com o reconhecimento de que o Estado somente pode restringir direitos quando obedecer às regras previamente estabelecidas e aos princípios constitucionais.

No contexto do combate às organizações criminosas, esse paradigma implica que a busca por eficiência repressiva deve respeitar as garantias do indivíduo, especialmente em investigações complexas e medidas de cooperação internacional.

O Brasil, ao adotar mecanismos de exceção, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e as prisões preventivas prolongadas em casos de facções, frequentemente transita entre o garantismo formal e práticas punitivas autoritárias. Sánchez (2020) alerta para o risco da “expansão do Direito Penal”, no qual o aumento de tipos penais e o enfraquecimento de garantias processuais não resultam em maior segurança, mas em sobrecarga do sistema e violação de direitos.

Assim, vê-se que no Brasil tem adotado um modelo formalmente garantista, com respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, na prática, observa-se a utilização exacerbada do direito penal como instrumento de controle social, seletividade, morosidade e baixa efetividade, especialmente no que tange as pessoas marginalizadas, refletindo um verdadeiro populismo penal.

2.2.2.3 Políticas Públicas de Enfrentamento

As políticas de combate ao crime organizado no Brasil se estruturam em três eixos principais: repressão policial, sistema prisional e prevenção social. No âmbito repressivo, destaca-se a atuação da Polícia Federal, responsável pelas investigações de alcance interestadual e transnacional, e das polícias civis e militares, que executam ações diretas de segurança pública (Soares, 2019).

No campo penitenciário, o Brasil enfrenta um cenário de superlotação e domínio de facções. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2025), mais de 700 mil pessoas estão presas, sendo que cerca de 30% são presos provisórios. Esse ambiente propicia o fortalecimento de grupos como o PCC e o Comando Vermelho, que mantêm controle sobre parte das unidades prisionais e influenciam a criminalidade nas ruas (Manso; Dias, 2018).

No aspecto preventivo, programas como o Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), criado em 2007 e relançado em 2023, buscam atuar nas causas sociais da criminalidade, promovendo educação, capacitação profissional e fortalecimento comunitário. Embora representem uma abordagem mais humanista, essas políticas têm sofrido descontinuidade, dificultando a consolidação de resultados duradouros (MJSP, 2025).

2.2.2.4 Limitações e Críticas

Apesar de avanços normativos e institucionais, o enfrentamento ao crime organizado no Brasil ainda é marcado por contradições estruturais. O sistema penal se mostra seletivo e ineficaz, concentrando esforços em camadas sociais vulneráveis e ignorando as dimensões econômicas e políticas do crime organizado.

A superlotação carcerária é um dos maiores obstáculos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) aponta que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com índices alarmantes de reincidência. O cárcere, longe de ser espaço de ressocialização, tornou-se ambiente fértil para a reprodução e expansão das facções, confirmando o diagnóstico de Lessing (2018) sobre o “poder do cárcere” nas dinâmicas criminais latino-americanas.

Outro problema é a ineficácia das políticas de prevenção e inteligência. O modelo policial brasileiro, segundo Soares (2019), privilegia a repressão imediata e o confronto armado, em detrimento da investigação qualificada e do trabalho de inteligência. Além disso, há um déficit crônico de integração entre as forças de segurança e o sistema de justiça criminal.

Do ponto de vista político, a segurança pública frequentemente é tratada como pauta eleitoral, e não como política de Estado. A alternância de programas e a ausência de continuidade administrativa comprometem a efetividade das estratégias de longo prazo. Assim, o combate ao crime organizado tende a se resumir a ações pontuais de impacto midiático, sem alterar as causas estruturais da violência (Soares, 2019).

Portanto, embora o Brasil possua um modelo jurídico garantista, sua prática revela um sistema penal punitivista e seletivo, incapaz de conter o avanço das organizações criminosas ou de promover justiça social. Essa contradição constitui o ponto central da crise contemporânea da segurança pública brasileira.

2.2.3 Enfrentamento ao Crime Organizado em El Salvador

O surgimento e expansão das *maras* e *pandillas* está relacionada ao contexto de pós-guerra civil (1980-1992) e a falta de políticas públicas eficazes, bem como as deportações massivas de salvadorenhos dos Estados Unidos. Sem que tenha havido a devida prestação estatal, o crime organizado provocou ondas de extrema violência, o que gerou grande clamor social por mudanças.

O enfrentamento ao crime organizado em El Salvador ganhou notoriedade internacional a partir de 2022, com a adoção de uma política de segurança altamente repressiva conhecida como “Regime de Exceção”. Essa estratégia, implementada pelo governo Bukele, busca desarticular rapidamente as *maras* por meio de prisões em massa, expansão do poder policial e militar, e flexibilização de garantias constitucionais.

Entretanto, no cenário internacional discute-se a efetividade das medidas adotadas pelo governo salvadorenho frente aos valores do estado democrático de direito e da devida observância dos direitos humanos.

2.2.3.1 Contexto de Violência e Insegurança antes de 2022

El Salvador, o menor país da América Central, figurou por décadas entre os países mais violentos do mundo. Após a guerra civil (1980–1992), a desmobilização das forças armadas e a falta de políticas eficazes de reintegração social criaram um terreno fértil para o surgimento

das *maras* — gangues de origem centro-americana e norte-americana, notadamente a *Mara Salvatrucha* (MS-13) e o *Barrio 18* (De Los Reyes Ramírez, 2024). A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que, em 2015, El Salvador registrou uma das maiores taxas de homicídio do mundo, com o governo local lutando para estabelecer a autoridade sobre territórios controlados por gangues (ONU, 2016).

A expansão dessas organizações foi impulsionada por fatores como pobreza extrema, desigualdade, desemprego juvenil e deportações massivas de salvadorenhos dos Estados Unidos durante os anos 1990 (De Los Reyes Ramírez, 2024). Ao retornarem, muitos jovens deportados trouxeram consigo códigos de conduta, símbolos e estruturas de gangues californianas, adaptando-as à realidade local. As *maras* consolidaram-se como poderes paralelos em comunidades marginalizadas, impondo controle territorial e exercendo atividades de extorsão, tráfico e homicídios (Terra; DW, 2025).

Em razão desse cenário, El Salvador figurou como país com a maior taxa de homicídios do mundo (Díaz Trujillo Portilla, 2024). A situação de insegurança generalizada resultou em forte pressão social por medidas emergenciais e justificou o endurecimento das políticas criminais. Assim, emergiram as estratégias de “tolerância zero” e a militarização da segurança pública, baseadas na lógica da guerra contra as gangues (Cruz, 2012).

2.2.3.2 Medidas de “Tolerância Zero”: Regime de Exceção e Encarceramento em Massa

Com a ascensão de Nayib Bukele à presidência em 2019, El Salvador passou a adotar uma política de enfrentamento radical contra as *maras*, consubstanciada no Plano de Controle Territorial (Díaz Trujillo Portilla, 2024). A partir de março de 2022, após uma onda de homicídios atribuída à MS-13, o governo decretou um regime de exceção — medida constitucional prevista para situações de grave perturbação da ordem pública (CIDH, 2024).

O Decreto Legislativo nº 333 de 2022 estabeleceu a suspensão dos direitos fundamentais por 30 dias (El Salvador, 2022), sendo prorrogado sucessivamente. O regime de exceção suspendeu direitos fundamentais, como a liberdade individual, a liberdade de associação, a inviolabilidade de correspondência e o prazo máximo de detenção sem acusação formal (que passou de 72 horas para 15 dias), conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Constituição da República de El Salvador (El Salvador, 1983).

A constituição salvadorenha estabelece que o regime de exceção tem prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. No entanto, vem sendo prorrogado indefinitivamente há mais de 2 anos. Em que pese a previsão constitucional, o Decreto Legislativo n° 964 de 2024 (El Salvador, 2024) entendeu como compatível a prorrogação de referida medida com vistas à erradicação dos grupos criminosos e à proteção dos cidadãos inocentes atingidos.

Em consequência do regime adotado, entre março de 2022 e novembro de 2023, mais de 73 mil pessoas foram presas, segundo dados oficiais do governo (CIDH, 2024). As forças armadas e a polícia receberam amplos poderes para realizar prisões em massa, com base em critérios muitas vezes subjetivos, como tatuagens ou residência em áreas controladas por *maras*. Organizações internacionais, como a Human Rights Watch (2023) e a Amnistia Internacional (2023, 2024), denunciaram práticas de prisões arbitrárias, tortura, desaparecimentos e mortes sob custódia.

Apesar disso, o governo de Bukele tem mantido ampla aprovação popular, com índices superiores a 80%, impulsionados pela drástica redução dos homicídios (BBC News Brasil, 2023). Como resultado dessa política, o país finalizou o ano de 2024 com uma taxa de homicídio de 1,9 por 100.000 habitantes, elevando El Salvador a posição de país mais seguro do hemisfério ocidental (Gobierno de El Salvador, 2025).

2.2.3.3 O Centro de Confinamento do Terrorismo (CECOT): Características e Críticas

Inaugurado em fevereiro de 2023, o Centro de Confinamento do Terrorismo (CECOT) é considerado o maior presídio de alta segurança da América Latina, com capacidade para mais de 40 mil detentos. Localizado no município de Tecoluca, o complexo simboliza a materialização do projeto punitivo do governo Bukele, baseado na neutralização física e simbólica das *maras* (El País, 2023).

As imagens oficiais divulgadas pelo governo - com prisioneiros tatuados, algemados e sem camisa, sentados no chão sob forte vigilância militar - foram amplamente compartilhadas nas redes sociais e apresentadas como prova do sucesso do endurecimento penal. Contudo, entidades internacionais denunciaram o CECOT como uma forma de encarceramento desumanizante, comparável a prisões de guerra, em que os detentos são privados de contato com o mundo exterior, assistência jurídica e direitos básicos (Amnistía Internacional, 2024).

Alinhando-se à crítica de autores como Wacquant (2001) sobre o encarceramento como política de gestão social e à análise de Garland (2017) sobre a cultura de controle, o CECOT não apenas reforça a política de encarceramento em massa, mas também serve como instrumento de propaganda estatal, destinado a projetar a imagem de um Estado forte e inflexível diante do crime. Em contrapartida, a CIDH alerta que tais práticas violam tratados internacionais ratificados por El Salvador, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e constituem verdadeira afronta aos direitos humanos (CIDH, 2022).

Do ponto de vista jurídico, o prolongamento indefinido do regime de exceção suscita questionamentos sobre a constitucionalidade de sua renovação sucessiva, sendo um dilema de governo que representa o restabelecimento da ordem constitucional ou a instituição da exceção como normalidade (Díaz Trujillo Portilla, 2024).

2.2.3.4 Efeitos Práticos: Redução da Violência x Denúncias de Violações de Direitos Humanos

Os resultados da política de “tolerância zero” em El Salvador são ambivalentes. De um lado, há uma redução inédita dos índices de criminalidade e uma sensação generalizada de segurança pública. O país passou de um dos mais violentos para um dos mais seguros do continente, conforme o Observatório Universitário de Segurança Pública (O USP, 2024). Essa mudança impactou positivamente o comércio, o turismo e o investimento estrangeiro.

Por outro lado, o custo humano e jurídico da repressão é elevado. Relatórios da Human Rights Watch (2024) estimam que mais de 2 mil pessoas morreram sob custódia estatal desde 2022, muitas delas sem julgamento.

Especialistas como De Los Reyes Ramírez (2024) argumenta que, embora o modelo salvadorenho tenha reduzido os crimes visíveis, ele não desmantelou a estrutura econômica das *maras*, que ainda operam de forma clandestina e se adaptam à nova realidade repressiva. Assim, a paz aparente pode ser frágil, sustentada por um Estado policial que substituiu o império da lei pela coerção.

No âmbito internacional, a política de Bukele gera um debate paradigmático sobre a relação entre eficácia da repressão e Estado de Direito. A jurista Françoise Tulkens argumenta sobre o paradoxo de se combater o crime violando o próprio Direito (2011, p. 24):

A luta contra o terrorismo e o crime organizado suscita a ameaça da ‘emergência’ e da ‘exceção’. O direito penal e o processo penal são utilizados como ‘arma’, e os direitos fundamentais são colocados entre parênteses em nome da segurança. É neste

contexto que nasce a figura de um direito penal do inimigo: um direito desprovido de garantias, aplicável a um inimigo que já não é um ‘cidadão’.

O caso salvadorenho ilustra, portanto, o dilema contemporâneo da América Latina: segurança sem liberdade ou liberdade sem segurança, ou seja, qual o custo para manutenção da ordem social e os questionamentos acerca de seus limites frente aos direitos humanos.

2.2.4 Diferenças nos Fundamentos Jurídicos e Políticas Criminais

O enfrentamento às organizações criminosas no Brasil e em El Salvador revela a coexistência de dois paradigmas jurídicos opostos: o modelo garantista e o modelo autoritário de segurança pública. A criminologia crítica alerta que a adoção de um modelo autoritário, como o salvadorenho, tende a aprofundar a seletividade e a violência institucional. Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 195), a lei penal, ao invés de proteger, funciona como um instrumento de controle social seletivo:

A desigualdade de justiça e a seletividade do sistema penal não são disfunções acidentais, mas características estruturais do direito penal, que, orientado pela defesa da ordem social estabelecida, acaba por punir de forma desproporcional as classes subalternas.

No Brasil, a política criminal está estruturada sobre bases constitucionais e legais rígidas, que reconhecem o crime organizado como fenômeno complexo a ser enfrentado com respeito às garantias fundamentais. A Lei nº 12.850/2013 é expressão dessa tentativa de conciliar eficiência investigativa e controle judicial, dentro do marco do Estado Democrático de Direito. O país adota, portanto, um modelo formalmente garantista, ainda que, na prática, sua aplicação seja marcada por deficiências estruturais (Ferrajoli, 2022; Greco, 2021).

2.2.4.1 O Modelo Brasileiro: Garantismo Formal e Ineficácia Prática

O sistema brasileiro de combate ao crime organizado é fundamentado em princípios constitucionais e na proteção da dignidade da pessoa humana, o que o distingue como modelo garantista. Contudo, como destacam Baratta (2002) e Sánchez (2020), o garantismo penal brasileiro é predominantemente formal, pois não impede a seletividade penal nem as violações estruturais no sistema prisional.

A aplicação da Lei nº 12.850/2013 demonstrou avanços na obtenção de provas e na desarticulação de facções, mas também gerou abusos investigativos, como delações forçadas e prisões preventivas prolongadas. A superlotação e o domínio das facções nas penitenciárias revelam que a repressão penal isolada se mostra insuficiente, enquanto as políticas de prevenção social são frágeis e descontínuas (Manso; Dias, 2018; FBSP, 2024).

Desse modo, o Brasil mantém uma dupla contradição: de um lado, um ordenamento jurídico avançado e comprometido com os direitos humanos; de outro, uma prática penal ineficiente, permeada por racismo estrutural, seletividade e baixa capacidade de reinserção social. Essa tensão é agravada pela politização da segurança pública, que privilegia respostas imediatistas em detrimento de reformas estruturais (Soares, 2019).

2.2.4.2 O Modelo Salvadorenho: Repressão Eficiente e Déficit Democrático

A política de Bukele alcançou resultados expressivos em termos de redução da violência letal, transformando o país de um dos mais violentos em um dos mais seguros do continente. Contudo, tal sucesso é acompanhado de graves violações de direitos humanos, como prisões arbitrárias e mortes sob custódia (HRW, 2024; Amnistía Internacional, 2024).

Dessa forma, contrastado com a realidade brasileira, o panorama atual de El Salvador, pode ser visto sob a óptica do Estado de Exceção definido por Agamben (2004), que denuncia a normalização de medidas excepcionais e o risco de suspensão de direitos como forma permanente de governo.

Nessa perspectiva, Agamben (2004, p. 11) assevera que o Estado de Exceção serve como meio para instauração de regimes totalitários:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.

A doutrina do Estado de Exceção permanente, traduz-se em uma situação na qual o ordenamento jurídico é suspenso para garantir sua própria vigência. Essa é a essência do projeto salvadorenho: a segurança é alcançada não pela aplicação do direito, mas por sua suspensão (Díaz Trujillo Portilla, 2024). O CECOT, megacomplexo prisional que simboliza essa política,

expressa a ideologia da neutralização do inimigo, na qual o delinquente é desumanizado e excluído do corpo político.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) tem demonstrado grande preocupação com as violações sistemáticas no Regime de Exceção (ONU, 2023):

Ao longo do último ano, pelo menos 65.000 pessoas foram presas. Algumas dessas prisões em massa, incluindo muitos menores, podem constituir detenções arbitrárias, uma vez que aparentemente se basearam em investigações sem fundamento, na utilização de perfis baseados na aparência física dos suspeitos ou na origem social de alguns detidos. As condições nas prisões também são motivo de grande preocupação. Recebemos relatos de graves violações dos direitos dos presos, como períodos prolongados de confinamento solitário e detentos com doenças crônicas que não recebem os medicamentos prescritos pelos médicos. Também houve relatos de outras formas de maus-tratos.

Embora o governo tenha obtido amplo apoio popular, alerta-se para o custo democrático desse modelo. Conforme observa Garay-Salamanca (2023), a eficiência repressiva não legitima a violação de direitos, pois “o Estado que vence o crime violando o Direito compromete a própria legitimidade de sua vitória”.

Além disso, revela-se a incidência do Direito Penal do Inimigo, concepção de direito penal máximo formulado por Günther Jakobs (1985), no qual a função do direito penal é a vigência da norma penal, protege, portanto, o sistema – a proteção da norma por si mesma.

Para tanto, há uma subdivisão entre direito penal do cidadão – para aqueles que eventualmente cometam crimes, sendo-lhes asseguradas as garantias processuais e penais na apuração da conduta e reinserção do agente na sociedade; por outro viés, há o direito penal do inimigo, que acarreta a não observação de garantias para este determinado grupo de pessoas, segundo Jakobs; Cancio Meliá (2003, p. 48):

Quem não oferece uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não apenas não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado também não deve mais tratá-lo como pessoa, pois, do contrário, violaria o direito à segurança das demais pessoas.

Sob uma perspectiva mais atual, Avelar pontua que (2024, p. 215):

Assim, aos indivíduos que são criminosos contumazes, como terroristas ou assassinos em série, aos quais falta uma capacidade cognitiva de atender à coerção das normas penais, deve-se aplicar um aparato de guerra, afastando-se as regras do Direito penal do Cidadão.

Vale salientar as Velocidades do Direito Penal, extraídas da obra de Jesús-Maria Silva Sánchez, que trata do processo de expansão do direito penal. O autor apresenta três espécies de velocidade: Na primeira, apresenta-se a ideia do direito penal tradicional – no qual trata do

núcleo dos crimes tradicionais, em que é visto um processo vagaroso com ampla oportunidade para defesa, haja vista a severidade das sanções. Na segunda, há uma flexibilização das garantias processuais do acusado, em razão da maior simplicidade do procedimento e possibilidade da aplicação de penas alternativas, como exemplificado no Brasil pela Lei nº 9.099/95. Na terceira velocidade, há uma revalorização da pena de prisão e do encarceramento como resposta ao crime, com relativização dos direitos e garantias do réu, exemplo visível no regime de exceção instaurado em El Salvador (Silva Sánchez, 2020).

Diante deste contexto, o discurso do presidente Nayib Bukele, em celebração aos seus 4 anos de governo, demonstra a insatisfação social quanto às ações do crime organizado e de que seu combate reflete a busca pelo bem-estar social dos cidadãos inocentes, que muitas vezes tolhidos de exercerem seus direitos em função das atuações das *maras e pandillas* (Bukele, 2023). Com este discurso, observa-se que os criminosos são tratados como verdadeiros inimigos da sociedade a serem eliminados.

2.2.4.3 Impactos Sociais, Jurídicos e Internacionais

A comparação entre Brasil e El Salvador evidencia duas faces da mesma crise latino-americana: a busca por segurança em sociedades marcadas por desigualdade, impunidade e desconfiança institucional. No Brasil, o impacto social da política criminal é a perpetuação do ciclo de exclusão, com a prisão em massa de jovens negros e pobres (Soares, 2019). Já em El Salvador, o impacto é a supressão das liberdades individuais em nome da estabilidade (CIDH, 2024). Em ambos os casos, o resultado é a fragilização do Estado de Direito — seja pela omissão, seja pelo excesso (Ferrajoli, 2022).

No plano internacional, as experiências contrastantes repercutem de maneiras distintas. O modelo brasileiro é frequentemente citado em fóruns de direitos humanos como exemplo de tentativa de conciliação entre legalidade e eficiência, ainda que inacabada. Já o modelo salvadorenho, embora admirado por setores políticos e populacionais de países vizinhos, é amplamente condenado por organismos internacionais, como a ONU e a CIDH, por comprometer as bases democráticas do continente (ONU, 2023; CIDH, 2024).

A análise comparada permite concluir que nenhum dos modelos é plenamente satisfatório. O Brasil enfrenta o desafio da ineficácia e da morosidade; El Salvador, o risco da autocracia penal. O verdadeiro equilíbrio — como defendem Ferrajoli (2022) e Piovesan (2022) — deve residir na construção de um sistema capaz de combater o crime sem destruir o Estado de Direito.

Para tanto, ambos os Estados devem estabelecer políticas públicas duradouras, envolvendo todos os poderes – legislativo, executivo e judiciário, a fim de que combatam o crime organizado em suas raízes – nas áreas de abandono estatal.

2.2.5 Direitos Humanos e Segurança Pública: Limites da Atuação Estatal

A relação entre direitos humanos e segurança pública revela um dos debates mais centrais no contexto contemporâneo de enfrentamento ao crime. A atuação estatal, ao mesmo tempo em que busca garantir proteção social e ordem pública, deve observar limites jurídicos e éticos que impedem abusos e asseguram a dignidade humana.

Portanto, cabe examinar a relação de interdependência entre a efetivação das políticas de segurança pública e a efetiva observância dos direitos humanos.

2.2.5.1 A Relação Entre o Direito Penal e os Direitos Humanos

A tensão entre segurança pública e proteção dos direitos humanos é central nesse debate. Por um lado, há necessidade de responder de forma eficaz à violência e ao crime organizado; de outro, é imprescindível assegurar que a atuação estatal não legitime abusos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que os Estados têm o dever de garantir segurança, mas dentro dos marcos do Estado de Direito (CIDH, 2017).

Para tanto, Ramos aponta que (2024, p. 3):

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nas normas internacionais (como, por exemplo, em tratados internacionais). A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

Dessa forma, os direitos humanos são tratados como direitos inatos aos seres humanos, como o jusnaturalismo, sendo um rol exemplificativo e pautado na busca da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado e sociedade protegê-los.

Para Tulkens (2011) há uma relação paradoxal entre os direitos humanos e o direito penal, pois concomitantemente o direito penal tem seus limites de atuação estabelecidos pelos direitos humanos, com a limitação do direito punitivo do Estado -*ius puniendi*, em contrapartida a proteção desses direitos, reconhecidos interna e internacionalmente, dependem de normas penais incriminadoras.

Ainda sobre a temática, Avelar (2024, p.75) cita: “Na lição de Herbert Packer, o Direito Penal é o primeiro garantidor e a primeira ameaça da liberdade humana, a depender da sua utilização, que pode ser prudente e humana ou indiscriminada e coerciva.”

Portanto, o direito penal deve ser utilizado como ferramenta não só de pacificação social, mas de consolidação e implementação dos direitos humanos, afinal a ocorrência de delitos é inerente ao convívio social, ainda que seja indesejado.

2.2.5.2 O Direito Penal Como *Ultima Ratio*

Segundo Baratta (2002), o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, evitando o punitivismo desmedido. Revela-se, portanto, como direito penal mínimo, guiado pelo princípio da intervenção mínima, no qual se criminalizam apenas os delitos contra bens jurídicos mais relevantes, nas violações mais graves e quando outros ramos do direito não forem suficientes.

No Brasil, políticas de prevenção social, programas educacionais e de reintegração, ainda que frágeis, refletem essa concepção. A repressão extrema sem investimento em medidas preventivas tende a reproduzir o ciclo de criminalidade (Soares, 2019). Em El Salvador, a política de tolerância zero ilustra o oposto: a repressão é a primeira e principal estratégia, desconsiderando meios preventivos e garantias legais (CIDH, 2024).

Cabe, portanto, refletir que ambos os modelos apresentados na repreensão ao crime organizado, embora em medidas distintas, utilizam quase que irrestritamente o direito penal como única solução para a problemática, enquanto deveria ser este apenas uma das ferramentas, porquanto se não for instaurada a presença permanente do Estado e dos direitos e deveres daqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade, o combate ao crime organizado não passará de eventos esporádicos, que proporcionam que em pouco tempo haja a reestruturação das organizações criminosas, afinal suas origens permanecem intactas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve como objetivo central analisar comparativamente o tratamento jurídico e as políticas de enfrentamento conferidas às organizações criminosas no Brasil e em El Salvador, contrastando os modelos garantista formal e repressivo de exceção. A investigação bibliográfica e documental buscou não apenas a identificação de suas características, mas, sobretudo, a avaliação crítica de seus impactos no Estado de Direito e na eficácia na contenção da criminalidade.

O estudo apontou que a escolha de um paradigma de segurança pública é uma decisão intrinsecamente política, com profundas consequências jurídicas e sociais, expondo a inevitável tensão entre a busca por eficácia repressiva e o respeito inegociável aos direitos fundamentais. O Brasil, ancorado em um Garantismo Formal (Ferrajoli, 2022), demonstra um compromisso constitucional com o devido processo legal e os direitos humanos, mesmo ao combater facções complexas como PCC e CV.

Contudo, a análise permitiu observar que este modelo enfrenta uma crise de implementação e efetividade, haja vista que o sistema penal brasileiro apresenta uma notável seletividade punitiva, concentrada a repreensão nas classes subalternas e vulneráveis (Baratta, 2002), enquanto as dimensões econômicas e políticas do crime organizado persistem (Manso; Dias, 2018).

Além disso, a falência do sistema prisional, com sua superlotação crônica e o desrespeito a condições mínimas de dignidade no cumprimento da pena, favorecem a proliferação e aperfeiçoamento do crime organizado.

Para exemplificar este cenário, vale ressaltar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), julgada pelo STF em 04 de outubro de 2023, no qual se reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” – inspirado na jurisprudência da Corte colombiana, quanto as violações em massa de direitos fundamentais de presos no sistema penitenciário brasileiro, motivo pelo qual ficou definido a participação efetiva dos três poderes – legislativo, executivo e judiciário, bem como da sociedade, a fim de mitigar esse cenário (STF, 2023).

Por outro lado, a dificuldade em promover a segurança pública de qualidade para a população acarreta a crise de legitimidade do modelo garantista e impulsiona o discurso popular em favor de práticas de exceção, que tensionam frentes aos princípios constitucionais.

Já em El Salvador, a instauração do Regime de Exceção a partir de 2022 e a política de encarceramento em massa (CECOT) representam a materialização de uma abordagem repressiva que sacrifica os pilares do Estado de Direito em nome da segurança imediata.

O modelo salvadorenho se alinha à concepção de Direito Penal do Inimigo (Jakobs, 1985), na qual o indivíduo rotulado como “inimigo” perde o *status* de “pessoa” e tem suas garantias suspensas para ser meramente neutralizado como fonte de perigo. Essa abordagem justifica o adiantamento da punibilidade e a prevalência da coação sobre o direito.

A renovação contínua e indefinida do estado de emergência transforma a exceção na regra de governo, (Agamben, 2004). O país alcança a segurança por meio da suspensão do direito, expondo a população a um regime de arbitrariedade.

Embora a queda na taxa de homicídios seja inegável, o custo humano é elevadíssimo, marcado por violações sistemáticas de direitos humanos, prisões arbitrárias, tortura e mortes sob custódia (HRW, 2024; Anistia Internacional, 2024). Essa política, ao invés de fortalecer a justiça, mina a confiança institucional e a sustentabilidade democrática.

A pesquisa permitiu inferir que a escolha de um paradigma que negue os direitos fundamentais em nome de uma eficácia aparente, como o salvadorenho, é inerentemente contraproducente para a construção de uma sociedade democrática e justa, pois coloca em xeque os limites de ingerência estatal na liberdade e no exercício de direitos dos cidadãos. Da mesma forma, o garantismo meramente formal do Brasil se mostra insuficiente, pois não consegue reverter a ineficácia, mantendo o problema do crime organizado e a crise de legitimidade.

Entretanto, é inegável que parte da população vê os criminosos como inimigos a serem combatidos e segregados do seio social, haja vista a ameaça que representam à segurança pública, à ordem e o desrespeito constante aos preceitos constitucionais.

Em que pese referido entendimento, restringir a observância de direitos humanos básicos aos delinquentes, ainda que integrantes de organizações criminosas, representa o perigo de aplicação irrestrita de medidas atentatórias aos direitos de toda a população, porquanto represente o Estado com poder ilimitado, não sujeito a mecanismos de controle, dado o caráter de exceção de suas ações.

Para tanto, o futuro da segurança pública legítima reside no Garantismo Efetivo, um modelo que exige adoção de mecanismos eficazes de combate (inteligência, descapitalização do crime organizado e recrudescimento legal), respeitando-se os limites constitucionais e os direitos humanos.

Ademais, buscar a garantia de que o poder punitivo seja aplicado de forma não seletiva e célere, recuperando a credibilidade no Estado de Direito e, concomitantemente, focar em reformas estruturais da sociedade, como investimento em políticas preventivas e sociais que ataquem as causas estruturais que levam à formação e ao recrutamento das organizações criminosas.

Diante o exposto, a verdadeira segurança se mede pela capacidade de um Estado de proteger seus cidadãos sem se tornar ele próprio a fonte de violência e arbítrio.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **El Salvador: A institucionalização das violações dos direitos humanos após dois anos do estado de emergência**. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2024/03/el-salvador-two-years-emergency-rule/>.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **El Salvador: Um ano após o início do estado de emergência, as autoridades estão cometendo violações sistemáticas dos direitos humanos**. 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2023/04/el-salvador-state-emergency-systematic-human-rights-violations/>

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **El Salvador: Mil días de régimen de excepción, un modelo de “seguridad” a costa de los derechos humanos**. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2024/12/el-salvador-mil-dias-regimen-excepcion-modelo-seguridad-a-costa-derechos-humanos/>.

AVELAR, Michael Procopio. **Manual de direito penal: volume único – parte geral e parte especial**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024. Coordenação de Márcio Cavalcante.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BBC NEWS BRASIL. **Bukele: O presidente “linha-dura” de um pequeno país que se tornou ídolo nas redes na América Latina**. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clm9g01zkk9o>.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

BUKELE, N. **Discurso à Nação, sobre 4 anos de governo**. 5 jun. 2023. Vídeo (YouTube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XTUAWOqEdZY>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre estado de exceção e direitos humanos em El Salvador**. Washington, D.C.: OEA, 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2024/207.asp>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **CIDH urge El Salvador a cumprir suas obrigações internacionais e a garantir políticas penitenciárias e de segurança pública com respeito aos direitos humanos**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/126.asp>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre la situación de derechos humanos en El Salvador bajo el régimen de excepción**. Washington: OEA, 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em: 6 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual sobre a Situação de Direitos Humanos nas Américas 2023**. Washington: OEA, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em: 6 out. 2025.

CRUZ, José Miguel. **The Transformation of Street Gangs in Central America**. Florida International University, 2012.

DE LOS REYES RAMÍREZ, Rocío. Bukele: ¿El salvador de El Salvador? **Los desafíos de un modelo político y de seguridad**. Documento de Análisis IIEE 46/2024. https://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_analisis/2024/DIEEEA46_2024_ROCREY_Bukele.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) 2025**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 6 out. 2025.

DEUTSCHE WELLE. **Como deportações impulsionaram violência na América Central**. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-deporta%C3%A7%C3%B5es-dos-eua-nos-anos-1990-impulsionaram-viol%C3%Aancia-na-am%C3%A9rica-central/a-71574217>. Acesso em: 29 out. 2025.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DÍAZ TRUJILLO PORTILLA, Adriana. **Estado de exceção ou normalidade? As extensões do Decreto Legislativo nº 333 da República de El Salvador. Questões Constitucionais**. Revista Mexicana de Derecho Constitucional, México, v. 25, n. 51, p. 1-20, jul./dez. 2024. e19094. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/ij.24484881e.2024.51.19094>

DULLO, Eduardo. Resenha: BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**, São Paulo, Editora Terceiro Nome, 2010. Revista de Antropologia, São Paulo, Brasil, v. 54, n.

2, 2012. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.2011.39658. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ra/article/view/39658>. Acesso em: 15 out. 2025.

EL PAÍS. **Bukele inaugura la cárcel más grande de América.** Madrid: El País, 2023. Disponível em: <https://elpais.com>. Acesso em: 6 out. 2025.

EL SALVADOR. **Decreto Legislativo nº 333, de 2022. Estado de Emergência. Presidência da República de El Salvador.** Disponível em: <https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/2051B00A-2681-46BB-B039-DF21C50B2F60.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

EL SALVADOR. **Decreto Legislativo nº 964, de 2024. Prorrogação do Estado de Emergência. Presidência da República de El Salvador.** Disponível em: <https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/DCF7F760-3AF2-4A0D-802A-F64EB3370E55.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

FACÇÕES CRIMINOSAS: O CASO DO PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 71–84, 2015. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/1209>. Acesso em: 23 maio. 2025.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). **MS-13: The Most Dangerous Gang in the U.S.** 14 jan. 2008. Disponível em: https://archives.fbi.gov/archives/news/stories/2008/january/ms13_011408. Acesso em: 4 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 6 out. 2025.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Tradução de André Nascimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOBIERNO DE EL SALVADOR. **O estado de emergência posiciona El Salvador como o país mais seguro do Hemisfério Ocidental.** San Salvador: Asamblea Legislativa, 2025. Disponível em: <https://www.asamblea.gob.sv/node/13498>

GRECO, Rogério. **Organizações criminosas e a Lei nº 12.850/2013.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **El Salvador: Dos años de abusos bajo el régimen de excepción.** Nova York: HRW, 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org>. Acesso em: 6 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World Report 2024.** Nova York: HRW, 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2024>. Acesso em: 6 out. 2025.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal del Ciudadano y Derecho Penal del Enemigo.** In: CANCIO MELIÁ, Manuel; Derecho Penal del Enemigo. Madrid: Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo.** Madrid: Civitas, 1985.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LESSING, Benjamin. **Inside Out: The Challenge of Prison-Based Criminal Organizations**. Washington: Brookings Institution, 2018.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Relatório de balanço do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI II (biênio 2023-2024)**. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-investe-r-1-4-bi-em-iniciativas-com-foco-em-seguranca-publica-por-meio-do-pronasci/RelatrioPronasci1.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Forense, 2023.

OBSERVATORIO UNIVERSITARIO DE SEGURIDAD PÚBLICA (O USP). **Informe sobre seguridad ciudadana en El Salvador 2024**. San Salvador: Universidad Centroamericana José Simeón Cañas, 2024.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)**. 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 6 out. 2025.

ONU — Oficina do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. **El Salvador: State of Emergency**. 14 março 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/press-briefing-notes/2023/03/el-salvador-state-emergency>. Acesso em: 29 out. 2025.

PIMENTEL, David. **O fenômeno centro-americano das maras e pandillas**. Consultor Jurídico, 25 ago. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-25/david-pimentel-fenomeno-centroamericano-maras-pandillas/#_edn1. Acesso em: 4 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 5 maio 2025.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF – Informações à Sociedade (V2)**. Brasília: STF, 06 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus 127.483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília: STF, 2015.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 out. 2025.

TERRA. **Como deportações dos EUA nos anos 1990 impulsionaram violência na América Central.** 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/como-deportacoes-dos-eua-nos-anos-1990-impulsionaram-violencia-na-america-central,57fe198b27c6979e904317844046249fqcfxu7ii.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

TULKENS, Françoise. **The paradoxical relationship between criminal law and human rights.** *Journal of International Criminal Justice*, v. 9, n. 3, p. 579–589, July 2011.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.